



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502480-83.2021.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante JEFFERSON DE FREITAS ESTAUSIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.615

Apelação Criminal n. 1502480-83.2021.8.26.0536

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Santos - 5ª Vara Criminal do Foro de Santos

Apelante: Jefferson de Freitas Estausia

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 283/288, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos condenou Jefferson de Freitas Estausia a cumprir as penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a começar no regime semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, porque incurso no art. 155, § 4º, incs. I e IV, do CP.

Inconformada, a d. Defesa recorre para pleitear a absolvição por insuficiência de provas e pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, alegando ter sido a condenação fundamentada com base apenas em elementos colhidos durante a fase investigativa. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a redução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da tentativa e a sua aplicação na fração máxima, a modificação para o regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (313/327).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 354/357).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que, no dia 26/7/2021, por volta das 8h45min, na Avenida Conselheiro Nébias, n. 420, Vila Nova, na Comarca de Santos, Jefferson de Freitas Estausia, agindo em unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um portão de alumínio de duas folhas, avaliado em R\$ 10.000,00, pertencente a Jaime da Conceição Padeiro.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local apontadas, Jefferson e seu comparsa romperam o elo da corrente que prendia o portão do estabelecimento situado no local dos fatos. Em seguida, retiraram o portão de alumínio, levando-o com eles. Uma munícipe avisou à Guarda Municipal, que passava pelas proximidades do palco do evento delitivo, sobre o furto do portão de alumínio.

Em seguida, os Guardas Municipais avistaram o réu e seu comparsa carregando referido bem. Em razão da aproximação dos agentes públicos, o comparsa do apenado largou o portão e fugiu. O sentenciado, por sua vez, tentou se evadir pela Rua João Guerra e Rua Campos Melo, mas foi detido na posse do produto da subtração.

Jefferson indicou aos agentes públicos de onde o portão havia sido subtraído. Realizadas diligências no endereço apontado, os Guardas Municipais encontraram a vítima, que havia sido alertada por um vizinho acerca do furto.

A vítima reconheceu o portão de alumínio subtraído como de seu estabelecimento.

Para viabilizar o furto do portão, o réu rompeu a sua corrente, conforme Laudo Pericial de fls. 67/70.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 1 e 3), Boletim de Ocorrência (fls. 8/10), Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 11 e 13), Auto de Avaliação (fl. 12), Laudo Pericial (fls. 67/70), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

Maurício Andrade e Daniel Vale, Guardas Municipais, ao serem ouvidos, narraram que na manhã dos fatos, perto das 7h30min, transitavam pela Avenida Conselheiro Nébias, quando uma mulher os abordou e lhes informou de que dois homens caminhavam alguns metros à frente, carregando um portão que haviam acabado de subtrair. Diante disso, tomaram a direção indicada, e encontraram o apenado e seu comparsa carregando, sobre as cabeças, o portão de alumínio. Ao avistar a viatura, o

comparsa do apenado empreendeu fuga correndo. Daniel tentou alcançá-lo, mas não obteve sucesso. O réu, no entanto, foi detido. Informalmente indagado, afirmou que apenas ajudava um amigo a transportar o bem, que havia ganhado. A vítima, o proprietário do estabelecimento Casarão Motos, compareceu ao local da abordagem e esclareceu que o portão fechava a frente do estabelecimento e que fora subtraído mediante o rompimento da corrente que o prendia. Acrescentou que o furto acabara de ocorrer, logo após a saída do guarda noturno.

O ofendido, por sua vez, relatou que ao dar falta do portão, saiu em sua procura. Localizou o apenado em poder do bem furtado, na esquina da Avenida Conselheiro Nébias com a Rua João Guerra. Para a subtração do portão, que fechava a frente do estabelecimento comercial, os furtadores haviam rompido uma corrente.

O réu, em seu interrogatório perante a d. Autoridade Policial, permaneceu em silêncio (fl. 7). Em Juízo, não compareceu, sendo decretada a sua revelia.

Apesar do silêncio do réu e de seu não comparecimento à Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, a autoria delitiva restou devidamente comprovada.

Conforme se depreende dos autos, o apenado foi

abordado a aproximadamente 300 metros do local em que praticado o furto (conforme depoimento em Juízo do Guarda Municipal Maurício Andrade, a fl. 288 - vídeo 1, 3:58), logo após a ocorrência da prática delitiva, e em poder do bem subtraído.

Apesar de a munícipe que noticiou o furto e indicou o rumo tomado pelo sentenciado não ter sido identificada e ouvida, é certo que ambos os Guardas Municipais visualizaram o réu caminhando, em companhia de seu comparsa, enquanto carregavam o portão de alumínio furtado sobre suas cabeças. E embora o comparsa do sentenciado tenha se evadido imediatamente, o que impediu a sua abordagem e detenção, o réu foi devidamente detido pelos agentes públicos.

Não fosse o suficiente, a própria vítima do delito, o proprietário do estabelecimento Casarão Motos, compareceu ao local da abordagem do apenado pelos Guardas Municipais, e confirmou a ocorrência do furto momentos antes. Além disso, esclareceu que para a prática da subtração foi necessário o rompimento da corrente que prendia o portão de alumínio.

Ademais, ao contrário do quanto alegado em sede recursal, a condenação do apenado não se deu unicamente com base em elementos colhidos durante a fase investigativa, mas também com fundamento na prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, a exemplo da oitiva judicial dos Guardas Municipais que procederam à abordagem do réu em poder

do objeto da subtração, Maurício Andrade (fl. 288, vídeo 1) e Daniel Vale (fl. 288, vídeo 2).

As imagens das câmeras de segurança situadas no local do crime, às quais se reportou a d. Defesa (fl. 319), mostraram-se desnecessárias ao deslinde do feito, já que a prática criminosa restou devidamente comprovada pelas demais provas colacionadas aos autos, conforme demonstrado.

Assim sendo, devidamente comprovada a prática delitiva por parte do sentenciado, inviável o acolhimento do pleito defensivo de absolvição.

Igualmente incabível o afastamento da qualificadora.

Alega a d. Defesa que *“A prova oral foi realizada exclusivamente pelos guardas municipais, os quais não estavam presentes no local no momento em que os fatos ocorreram, portanto não podem afirmar com certeza de que o réu teria rompido o obstáculo ou participado para tal.*

Além disso, o laudo de fls. 67/70 foi bem claro ao dizer que o local não foi preservado para perícia, como demanda nos termos artigo 158-A do CPP (...)” (verbis, fl. 321).

O rompimento de obstáculo praticado pelo réu e seu comparsa, contudo, não foi somente reportado pelos agentes públicos que detiveram o apelante e pela vítima, mas também comprovado pelo Laudo Pericial acostado ao processo a fls. 67/70, no qual consta não apenas a fotografia da fratura da corrente rompida pelos criminosos, mas a constatação de que *“Foi encontrado, sobre o piso próximo ao espaço desprovido de portão, uma corrente de elos contendo uma fratura em um dos elos”* (fl. 70).

Outrossim, não obstante referido exame pericial aponte a ausência de preservação do local do delito, inexistem nos autos quaisquer elementos indicando possível alteração do palco do evento criminoso. E a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser, necessariamente, acompanhada de elementos concretos que apontem adulteração das provas (AgRg no HC 919616 AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 25/2/2025; AREsp 2520116 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 26/12/2024). Diante da inexistência de tais elementos, impossível cogitar a sua imprestabilidade. Além disso, o réu foi detido logo após a prática criminosa, nas proximidades do local dos fatos, de modo que sequer haveria tempo hábil para qualquer alteração passível de desacreditar o resultado da perícia.

A dosimetria penal, por seu turno, comporta diminuto reparo.

Na primeira etapa a pena-base foi estabelecida em

1/6 acima do mínimo legal, devido ao alto valor do bem subtraído, bem como à valoração negativa da qualificadora sobejante.

Requer a d. Defesa a redução da reprimenda basilar ao mínimo legal, alegando que o valor apontado se trata de mera estimativa.

Respeitado o elevado convencimento do MM. Juiz Sentenciante, o valor do portão subtraído, apesar de expressivo, não extrapola o esperado para delitos de natureza patrimonial. Deve ser considerado, ainda, que o bem foi recuperado pelos agentes públicos e devidamente restituído à vítima, conforme Auto de Entrega juntado ao processo a fl. 13.

Ainda assim, inviável a redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em vista que o delito foi praticado mediante o rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, de forma que a qualificadora remanescente foi adequadamente sopesada como circunstância judicial negativa. Desse modo, melhor se adequa ao caso em tela o incremento na fração de 1/12.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (processo n. 0018723-85, fl. 25), a sanção penal foi adequadamente majorada em 1/6. Na derradeira fase, ausentes causas modificadoras, tornou-se definitiva a reprimenda.

Incabível o reconhecimento da forma tentada do

delito. O apenado foi detido em local diverso daquele em que praticado o crime. Conforme o depoimento em Juízo do Guarda Municipal Maurício Andrade, a fl. 288 - vídeo 1, 3:58, o réu foi detido a aproximadamente 300 metros do local em que praticado o furto. Quando da detenção do recorrente e da recuperação do bem subtraído, portanto, o crime já se encontrava consumado.

Por não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça, fixou S. Exa., o MM. Juiz, o regime inicial semiaberto (fl. 287), de forma favorável ao apelante, diante de sua reincidência e da circunstância judicial reconhecida em seu desfavor, razão pela qual se revela inviável o abrandamento do regime prisional.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, incs. II e III, inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Ademais, apesar de não se tratar de reincidente específico, o réu ostenta condenação anterior por delito grave, de roubo (0018723-85.2015.8.26.0602, fl. 25), também de natureza patrimonial, de modo que a medida não se mostra socialmente recomendável.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o

parcial provimento do recurso, para reduzir a 1/12 o incremento aplicado na primeira etapa da dosimetria penal, redimensionando a pena aplicada para 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, fixados no mínimo legal, mantida no mais a respeitável sentença.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)